



Número: **5001701-06.2025.8.13.0386**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Lima Duarte**

Última distribuição : **23/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO REGIONAL DE PROTECAO AMBIENTAL - ARPA (AUTOR)	
	DAIANE FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO) MARY DENISE DE LIMA CAMPOS (ADVOGADO) RENATO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL SENRA DELGADO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LIMA DUARTE (RÉU/RÉ)	
AGUIAR E VERISSIMO GESTAO PATRIMONIAL LTDA (RÉU/RÉ)	
	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10676667547	12/05/2026 15:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Lima Duarte / Vara Única da Comarca de Lima Duarte

Praça Juscelino Kubitschek, 55, Fórum Senador Alfredo Catão, Lima Duarte - MG - CEP: 36140-000

PROCESSO Nº: 5001701-06.2025.8.13.0386

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Patrimônio Cultural]

AUTOR: ASSOCIACAO REGIONAL DE PROTECAO AMBIENTAL - ARPA CPF:
21.809.340/0001-38

RÉU: AGUIAR E VERISSIMO GESTAO PATRIMONIAL LTDA CPF: 50.423.138/0001-71 e outros

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ARPA)** em face do **MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE** e de **AGUIAR E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA**.

O objeto da ação é o empreendimento urbanístico "Loteamento Reserva Ibiti/Vila do Engenho", localizado no Distrito de Conceição de Ibitipoca, próxima à Serra de Ibitipoca.

Na exordial, a parte autora informa que a área onde se situa o empreendimento foi palco da descoberta do ouro no final do século XVII e que, no local, há existência de vestígios arqueológicos e históricos, consubstanciados em "Valos históricos de divisa de propriedades - estruturas escavadas manualmente, características do período colonial, utilizadas para demarcação de terras e propriedades minerárias;" e em "Valos de extração de ouro - galerias e estruturas de mineração histórica, testemunhos materiais da atividade mineradora que caracterizou a ocupação da região nos séculos XVIII e XIX."

Defende que tais vestígios configuram patrimônio arqueológico histórico protegido pela legislação federal (Lei nº 3.924/1961) e estadual (Lei nº 11.726/1994) e que, antes da realização do empreendimento, haveria necessidade de "elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG).", em razão de exigência contida na Lei Estadual nº 11.726/1994. Além disso, a Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014, em seu artigo 1º, reforçaria tal entendimento.



Com isso, afirma que houve nulidade na aprovação do loteamento pelo órgão municipal, em razão do artigo 7º, §2º, da Deliberação Normativa CONEP n. 007/2014.

Pleiteia liminar nos seguintes termos:

“a.1) Determinar aos réus, solidariamente, que se abstenham de dar início a qualquer ato de implantação do empreendimento denominado "Loteamento Reserva Ibiti" ou "Loteamento Vila do Engenho", incluindo, mas não se limitando a: obras de terraplanagem, movimentação de terra, abertura de vias, instalação de redes de infraestrutura (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), demarcação de lotes, supressão de vegetação, escavações, construções de qualquer natureza e quaisquer outras intervenções na área, até que seja elaborado o Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC), aprovado o respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC) pelo IEPHA/MG e obtida a competente autorização daquele Instituto, sob pena de:

Multa inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo simples descumprimento da ordem judicial; Multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa inicial; Os valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos ou ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de Lima Duarte. a.2) Determinar ao réu Município de Lima Duarte que suspenda, de imediato, todos os alvarás, licenças, autorizações ou quaisquer atos administrativos que tenham sido expedidos autorizando qualquer tipo de intervenção, obra ou construção no empreendimento, bem como que se abstenha de expedir novos alvarás, licenças ou autorizações, até a integral regularização do empreendimento perante o IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas acima estabelecidas. a.3) Determinar aos réus que não suprimam, destruam, alterem, descaracterizem ou de qualquer forma interfiram nos vestígios arqueológicos-históricos existentes na área do empreendimento (valos históricos de divisa de propriedades e de extração de ouro), devendo mantê-los intactos até a realização dos estudos arqueológicos necessários e a definição das medidas de salvaguarda pelo IPHAN e pelo IEPHA/MG, sob pena de incidência das mesmas multas acima estabelecidas. a.4) Determinar ao réu Município de Lima Duarte que designe, no prazo de 15 (quinze) dias, corpo técnico para promover fiscalização permanente da área do empreendimento, a fim de impedir o início de obras ou intervenções clandestinas, comunicando a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer tentativa de descumprimento da ordem judicial.

a.5) Determinar, na forma do artigo 167, inciso II, alínea 12, da Lei de Registros Públicos, a averbação da existência da presente ação à margem da Matrícula nº 13.457 do Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte.”

É o breve relatório. Decido.

Tratando-se de pleito de *tutela provisória de urgência*, imperioso trazer à baila as normas do sistema processual civil pátrio, a fim de averiguar a pertinência e o cabimento da prestação da tutela jurisdicional de urgência solicitada. Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Sobre a técnica em testilha, Daniel Mitidiero¹ assim ensina:



“Toda e qualquer providência capaz de alcançar um *resultado prático* à parte pode ser antecipada. Vale dizer: o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais. A atipicidade da tutela de urgência, como da tutela jurisdicional em geral, está ligada à necessidade de se oferecer uma *cobertura o mais completa possível* às situações substanciais carentes de proteção”

E mais à frente, já na discussão a respeito dos requisitos próprios da medida, o mencionado professor alude que a **probabilidade do direito** “*é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'*”. Quanto ao **perigo na demora** aduz que “*a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*”. Como fecho, resume que “*há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*”.

Passo à análise dos pedidos liminares formulados na exordial, em cognição sumária, sem o crivo do contraditório e diante das provas carreadas aos autos.

Compulsando atentamente o acervo probatório produzido nos autos, entendo não haver possibilidade de deferimento de nenhum dos pedidos formulados pela ocupante do polo ativo em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Na exordial, a parte requerente sustenta que a possibilidade de manejo da ação civil pública, na forma do artigo 1º, III, da Lei n. 7.347/1985, está configurada pela existência, no local do empreendimento “Loteamento Reserva Ibiti/Vila do Engenho” de vestígios arqueológicos e históricos, consubstanciados em: a) “Valos históricos de divisa de propriedades - estruturas escavadas manualmente, características do período colonial, utilizadas para demarcação de terras e propriedades minerárias;” e b) “Valos de extração de ouro - galerias e estruturas de mineração histórica, testemunhos materiais da atividade mineradora que caracterizou a ocupação da região nos séculos XVIII e XIX.”.

Ocorre que, de um lado, a parte ocupante do polo ativo foi incapaz de trazer ao feito qualquer demonstração técnica no sentido de que, no local narrado, existam efetivamente os vestígios arqueológicos e históricos narrados. A mera apresentação de fotografias (ID n. 10567132031) e de um livro nomeado “VALOS E MUROS DE PEDRA” (ID n. 10567025722) é insuficiente para que este juízo entenda, em sede de juízo de cognição rarefeita, que há no local os referidos vestígios.

De outro lado, a parte ré AGUIAR E VERISSIMO GESTAO PATRIMONIAL LTDA trouxe ao feito Certidão Declaratória de Situação Patrimonial Cultural elaborada pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Lima Duarte — MG, a qual é capaz, neste momento, de afastar a probabilidade do direito autoral.

Isso porque, no documento acima, o qual foi elaborado em 24/2/2026, há informação cristalina no sentido de que:

I – Não consta, até a presente data, perímetro de tombamento municipal incidente sobre a área delimitada para implantação do empreendimento, nem delimitação formal de área de entorno estabelecida por ato normativo municipal.

II – Não consta inventário, cadastro específico, registro de proteção ou processo



administrativo de salvaguarda incidente diretamente sobre a área do loteamento.

III – Não há registro específico, nos arquivos deste Conselho, de inventário ou proteção incidente sobre “valos ou muros de pedra” ou outras estruturas de valor histórico ou arqueológico situadas dentro da área delimitada para o empreendimento, conforme os elementos técnicos apresentados.

IV – Não foi emitida, até a presente data, notificação, recomendação ou exigência formal para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) ou Relatório de Impacto Cultural (RIPC) referente à área do empreendimento.

V – O único bem cultural protegido existente na localidade é a sede da Fazenda constante em ficha de inventário municipal, cuja cópia segue anexa. Conforme verificação técnica realizada com base no projeto apresentado, o referido bem encontra-se fora da área delimitada para implantação do loteamento, não havendo sobreposição territorial identificada.

VI – Não se identificou restrição administrativa municipal de natureza cultural, histórica, paisagística ou arqueológica incidente especificamente sobre a área do empreendimento.

Portanto, não há, nesta fase processual, demonstração de que o local do empreendimento da parte ré abrange “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

Embora a parte autora defenda a necessidade de avaliação técnica prévia ao início das obras do empreendimento no local com base no regramento contido no artigo 3º da Lei n. 3.924/1961, o referido dispositivo prevê que a necessidade de pesquisa prévia somente se aplica para casos de “[...] jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior [...]”.

Ocorre que as alíneas do artigo 2º da referida legislação acima citadas são referentes, respectivamente, a: 1 - “sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha”; 2 - “sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;” e 3 - inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”. Ademais, não há, a princípio, qualquer identidade entre os valos de divisa e de extração de ouro com os conceitos de “sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis”.

Portanto, a ausência de amparo técnico no pleito formulado pela parte autora sequer permitiria entender que sobre a situação trazida a juízo há aplicabilidade da legislação apresentada.

Quanto ao tema acima exposto, também é imprescindível destacar que a aplicabilidade do artigo 10 da Lei Estadual n. 11.726/1994 está intrinsecamente interligada à constatação de que o empreendimento abrange “área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado”. Ou seja, a necessidade de “estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.” pressupõe que, antes disso, a referida área ou bem já tenha sido identificada como relevante para os fins da legislação citada.

Ocorre que o mero fato de o empreendimento questionado na demanda se localizar a 2 quilômetros do Parque Estadual do Ibitipoca, conforme narra a parte requerente, é insuficiente para os fins da legislação supracitada. Isso porque tal circunstância não atesta, cristalinamente, que o empreendimento abrange tal área, principalmente quando este já passou pelas etapas de aprovação junto à Administração



Pública municipal e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Lima Duarte/MG atestou a inexistência de registros nesse sentido.

Por fim, consigno não haver sentido em deferir o pedido de “averbação da existência da presente ação à margem da Matrícula nº 13.457 do Cartório de Registro de Imóveis de Lima Duarte.”. De um lado, a parte autora sequer fundamentou o referido pedido, tendo feito menção genérica ao artigo 167, II, da Lei de Registros Públicos. De outro lado, inexistindo probabilidade do direito autoral, não há sentido em reconhecer a necessidade de averbação da existência da ação no cartório: não houve comprovação de que o empreendimento padece de irregularidade e, como já dito, a requerente não comprovou a existência de amparo legal para a realização da referida averbação na matrícula do bem imóvel alvo da lide.

Sendo reconhecida a ausência da probabilidade do direito, é desnecessária a apreciação da urgência, já que os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil são cumulativos.

Portanto, os pleitos antecipatórios devem ser indeferidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos antecipatórios.

Intimem-se as partes da presente decisão, com urgência.

Nas ações civis públicas, não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, de forma que não há necessidade de se analisar eventual hipossuficiência da ocupante do polo ativo.

Determino à Secretaria que agende audiência para tentativa de conciliação, que será realizada presencialmente e por videoconferência.

Segundo dispõe o art. 334, §3º, do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

O Código Processual estabelece que as partes deverão comparecer pessoalmente. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será imposta multa (CPC, 334 §8º), podendo, contudo, constituir *representante*, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334 §10), ou, não tendo condições, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (CPC, art.695 §4º). Esclareça-se, entretanto, que o representante não poderá ser o próprio procurador constituído.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos artigos 334 (caput, §8º,9º e 10º), 341 e 344 todas do Código de Processo Civil, além do **prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para contestar, contado em dobro para a Fazenda Pública**, cujo termo inicial fluirá **a partir da audiência de conciliação**, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Havendo **expresso desinteresse** das partes integrantes de **ambos os polos**, deverá ser **cancelada** a audiência agendada, **fluindo o prazo de defesa a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação**, na forma do artigo 335, inciso II, do Código de Processo Civil. Do contrário, **não será**, considerada e apreciada por este juízo a petição unilateral havida por quaisquer das partes, haja vista a previsão contida nos artigos já mencionados, ficando sujeita a parte que não comparecer injustificadamente na audiência à penalidade por **atentado à dignidade da justiça**.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser **intimada** para manifestar-se, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, na forma dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Havendo **reconvenção**, o prazo para defesa do autor/reconvindo fluirá com o de impugnação (CPC, art. 343, §1º).

Em caso de **reconvenção**, após apresentada a contestação, pelo(s) autor (es)/reconvindo(s), deve o réu/reconvinte ser **intimado** para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Em seguida, **intimem-se** as partes a dizerem se têm ainda outras provas a produzir, sob pena do julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Advirtam-se as partes que, se houver provas a produzir, elas deverão **especificar** sobre quais fatos controvertidos incidirá cada uma delas e **justificar** a necessidade de cada um dos meios requeridos, **sob pena de indeferimento**, pois não serão admitidos requerimentos genéricos.

Prazo para manifestação das partes: **5 (cinco) dias**.

Na sequência, autos ao Ministério Público, na forma do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Após, se houver especificação de provas, conclusos para decisão saneadora.

Caso contrário, conclusos para sentença de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

¹ MITIDIERO, Daniel. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 781/782.

Lima Duarte, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO CUNHA MANSUR

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Lima Duarte

